



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.010233/2008-67  
**Recurso n°** 511.406 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.937 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA ANDRADE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL, CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face da contribuinte MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA ANDRADE, CPF/MF nº 068.687.158-89, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 07/10/2008, auto de infração (fls. 13 a 24), decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 27.683,56
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 20.762,67
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 13.329,00

À contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%, no montante de R\$ 13.142,03, CNPJ 46.044.871/0001-08;
- omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%;
- falta de recolhimento do carnê-leão, conduta apenada com multa isolada de ofício de 50%.

Segue um breve resumo dos fatos que culminaram com a autuação:

- intimada a comprovar os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e pessoas físicas, bem como os isentos e não-tributáveis, a contribuinte informou que sua residência havia sido assaltada e as pastas contendo as informações de psicoterapia haviam sido levadas, quando anexou boletim de ocorrência policial. Ainda, constatou que sua DIRPF-exercício 2004 havia sido apresentada com valores zerados por um contador que não mais tinha contato, porém confirmação a prestação de serviço a três clientes, a Sra. Lígia Maria Risolino (R\$ 4.100,00), Carlos Márcio N. de Jesus (R\$ 20.000,00) e Fernando da Rocha Câmara (R\$ 12.000,00);
- efetuado o cruzamento das informações da DIRPF-exercício 2004 dos tomadores de serviço da fiscalizado, a fiscalização verificou que 40 contribuintes haviam tomado serviço junto à fiscalizada, com pagamento total de R\$ 329.882,00. Intimada a comprovar a prestação desse serviço, a fiscalizada informou que não poderia fazê-lo, em decorrência do assalto sofrido em sua residência;

- considerando o insucesso acima, a fiscalização intimou os tomadores dos serviços a apresentarem os recibos originais dos serviços tomados, sendo que 13 tomadores apresentaram os recibos originais, em um montante de R\$ 79.800,00. A contribuinte aqui autuada foi intimada a comprovar a prestação de tais serviços, quando asseverou que não poderia confirmar ou infirmar os recibos em decorrência do assalto sofrido, porém reconheceu que as assinaturas lançadas nos recibos eram legítimas, não podendo fazer maiores comentários sobre a prestação dos serviços em decorrência do sigilo profissional.

No tocante ao boletim de ocorrência policial, a autoridade fiscal asseverou que *“em primeiro lugar as cópias reprográficas dos Boletins de Ocorrência apresentados pela fiscalizada não apresentam qualquer informação de que documentos relacionados com a sua atividade profissional (pastas) tenham sido subtraídos”*.

Por último, deve-se anotar que a autoridade fiscal, ao colacionar no ajuste anual as omissões de rendimentos percebidos de pessoas físicas e jurídica, deferiu o desconto simplificado de R\$ 9.400,00 à autuada.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

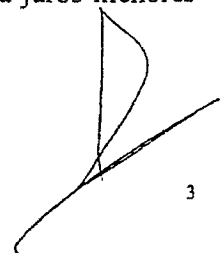
A 10ª Turma da DRJ-SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-33.378, de 15 de julho de 2009 (fls. 123 a 130).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 30/09/2009 (fl. 133). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 03/11/2009 (fl. 139).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. os recibos apresentados pelos pretensos tomadores de seus serviços não condizem com sua movimentação bancária, podendo ser considerados com meros indícios de omissão de rendimentos, passíveis ainda de um aprofundamento investigativo por parte da autoridade fiscal para, aí, asseverar se efetivamente houve alguma omissão por parte da recorrente ou utilização indevida da despesa por parte dos tomadores;
- II. houve uma dupla penalização da contribuinte, funcionando tais penas pecuniárias como verdadeiro confisco, este vedado constitucionalmente;
- III. os juros de mora incidiram indevidamente sobre a multa de ofício, sendo que o primeiro consectário somente poderia incidir sobre o tributo. Ademais, incabível a utilização da taxa selic como juros de mora, pois o CTN somente autoriza que a lei preveja juros menores do que 1%, jamais superiores a este índice.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/09/2009 (fl. 133), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 03/11/2009 (fl. 34), terça-feira, **quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 30/10/2009, sexta-feira.**

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º, I a III – omissis;*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III e IV – omissis;*

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a § 9º - omissis.

(...)

#### SEÇÃO VI

##### Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

**Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/09/2009 (fl. 133), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 03/11/2009 (fl. 134), terça-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 1º/10/2009, quinta-feira, encerrando-se no dia 30/10/2009, sexta-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 03/11/2009, já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Giovanni Christian Nunes Campos

